



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130483 - MG (2025/0485938-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MECANICA INDUSTRIAL E TORNEAMENTO R I LTDA
ADVOGADOS : ALEX SILVA FONSECA - MG140459
ANA LUIZA PINTO COELHO MARQUES - MG192694
DIERLE JOSE COELHO NUNES - MG076702
SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS - MG123857
AGRAVADO : BIOCARBONO PRODUCAO E COMERCIO DE CARVAO LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO DE LIMA NAVES - MG091166
FERNANDO AZEVEDO SETTE - MG058642

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 2º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO NÃO MENSURÁVEL NA VIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO PELA ALÍNEA C DO ART. 105, III, DA CF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu apelo nobre em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por lucros cessantes, no ponto sobre a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 85, § 2º, do CPC; (ii) houve divergência jurisprudencial.
3. A definição da base de cálculo dos honorários observa a ordem de vocação do art. 85, § 2º, do CPC; inexistente condenação ou proveito econômico mensurável, admite-se a fixação sobre o valor atualizado da causa, sobretudo em contexto de pluralidade de rés e pendência de liquidação do *quantum* contra a outra demandada.
4. A revisão, em recurso especial, da premissa de inexistência de proveito econômico mensurável demanda reexame de fatos e provas, providência vedada, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea a.
5. É inviável o conhecimento pela alínea c quando a demonstração do

dissídio depende do revolvimento do acervo probatório para aferir similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130483 - MG (2025/0485938-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MECANICA INDUSTRIAL E TORNEAMENTO R I LTDA
ADVOGADOS : ALEX SILVA FONSECA - MG140459
ANA LUIZA PINTO COELHO MARQUES - MG192694
DIERLE JOSE COELHO NUNES - MG076702
SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS - MG123857
AGRAVADO : BIOCARBONO PRODUCAO E COMERCIO DE CARVAO LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO DE LIMA NAVES - MG091166
FERNANDO AZEVEDO SETTE - MG058642

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 2º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO NÃO MENSURÁVEL NA VIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO PELA ALÍNEA C DO ART. 105, III, DA CF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu apelo nobre em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por lucros cessantes, no ponto sobre a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 85, § 2º, do CPC; (ii) houve divergência jurisprudencial.
3. A definição da base de cálculo dos honorários observa a ordem de vocação do art. 85, § 2º, do CPC; inexistente condenação ou proveito econômico mensurável, admite-se a fixação sobre o valor atualizado da causa, sobretudo em contexto de pluralidade de rés e pendência de liquidação do *quantum* contra a outra demandada.
4. A revisão, em recurso especial, da premissa de inexistência de proveito econômico mensurável demanda reexame de fatos e provas, providência vedada, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea a.
5. É inviável o conhecimento pela alínea c quando a demonstração do

dissídio depende do revolvimento do acervo probatório para aferir similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MECÂNICA INDUSTRIAL E TORNEAMENTO RI LTDA – ME (MECÂNICA INDUSTRIAL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL – NÃO CONSTATAÇÃO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MODIFICAÇÃO POSTERIOR NO PROJETO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PRIMEIRA REQUERIDA – VERIFICAÇÃO – LUCROS CESSANTES – ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO – VALOR DA CAUSA – CRITÉRIO A SER OBSERVADO NO CASO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (e-STJ, fls. 2.425)

Os embargos de declaração de MECÂNICA INDUSTRIAL foram acolhidos, sem efeitos modificativos, para fixar honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa em seu favor (e-STJ, fls. 2.464/2.470). Seus novos embargos foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.483/2.491).

Nas razões do agravo, MECÂNICA INDUSTRIAL apontou não incidência da Súmula 126/STJ, por tratar de matéria exclusivamente infraconstitucional (e-STJ, fls. 2.557/2.571).

Houve apresentação de contraminuta por BIOCARBONO PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (BIOCARBONO), pugnando pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo desprovimento (e-STJ, fls. 2.578/2.588).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece acolhimento.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 85, § 2º, do CPC; (ii) houve divergência jurisprudencial.

(1) Da alegada violação do art. 85, § 2º, do CPC

MECÂNICA INDUSTRIAL alegou violação do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema 1.076 do STJ, afirmando que, após a improcedência dos pedidos em seu favor, os honorários deveriam ser fixados sobre o proveito econômico mensurável (prejuízo evitado) e não sobre o valor da causa.

Ao analisar o tema, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais enfrentou diretamente o ponto e assentou duas premissas suficientes e autônomas, sendo a no sentido de que não houve condenação nem proveito econômico em favor da MECÂNICA INDUSTRIAL com a improcedência dos pedidos contra si.

A segunda foi de que, ainda que se cogitasse algum prejuízo evitado, a ação cominatória cumulada com lucros cessantes foi proposta contra MECÂNICA INDUSTRIAL e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CARVÃO CURVELO LTDA - EPP (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS), subsistindo condenação acerca da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e pendendo liquidação para apuração do *quantum*, razão pela qual se aplicou a ordem de vocação do art. 85, § 2º, do CPC, fixando a base no valor da causa.

Confira-se as decisões proferidas nos dois embargos opostos por MECÂNICA INDUSTRIAL:

Consideradas tais premissas e, transportando-as ao caso vertido, constato a existência de omissão com relação à análise do disposto no art. 85, § 1º do CPC, para fins de fixação de honorários advocatícios em favor da parte ora embargante.

Isso decorre do fato de que a primeira apelação, interposta pela parte ora embargante, foi integralmente provida, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais em relação a ela. Logo, era salutar a fixação de honorários de sucumbência em seu benefício, tal como dispõe o art. 85, § 1º, do CPC, verbis:

(...)

Destarte, conforme dispõe o art. 85, § 2º, do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os critérios estabelecidos no mesmo dispositivo legal. Assim, observados os critérios legais estabelecidos, arbitro a verba honorária de sucumbência, a ser paga pela parte embargada/autora em favor da embargante, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. (e-STJ, fls. 2.468/2.469)

Isso porque, em que pesem os argumentos apresentados pela parte embargante, é certo que os pedidos iniciais de obrigação de fazer c/c lucros cessantes foram julgados improcedentes em relação a ela, logo, inexistente condenação ou mesmo proveito econômico. É precisamente por essa razão que os honorários advocatícios foram fixados em percentual segundo o valor atualizado da causa - o qual em 02/12/2014 equivalia a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) -, conforme a ordem de vocação estabelecida pelo col. Superior Tribunal de Justiça, em hermenêutica ao disposto no art. 85 do CPC. A propósito, mutatis mutandis:

(...)

Frise-se, por oportuno, que contrariamente do defendido pela embargante, inexistente proveito econômico mensurável, pelo simples motivo de que a ação cominatória c/c lucros cessantes foi proposta contra duas rés e relação a uma delas, a autora/embargada obteve

ganho de causa, cujo valor da condenação/proveito será apurado em liquidação de sentença.

Tem-se, portanto, que o pronunciamento judicial ora impugnado não padece de vício de omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que todas as teses que influenciam no resultado do julgamento foram analisadas por esta 10ª Câmara Cível oportunamente. A insatisfação com o resultado do julgamento deve ensejar a manifestação pelas vias recursais próprias, não se admitindo que a parte se valha da via estreita dos Embargos de Declaração para buscar alteração de entendimento do Juízo sobre o tema já analisado.

O que se vê, portanto, é o mero descontentamento do embargante com o resultado do julgamento que não lhe foi favorável, já que inexistente qualquer um dos vícios ensejadores do acolhimento dos embargos de declaração, razão pela qual os rejeito para manter incólume o acórdão recorrido. (e-STJ, fls. 2.488/2.489)

A modificação dessa conclusão exigiria a reanálise fático-probatória para apurar, em sede de especial, o alegado proveito econômico mensurável, seja pela quantificação do custo de substituição/reparo dos 228 fornos, seja pela ponderação dos lucros cessantes, ambos remetidos à liquidação e, ademais, em contexto de pluralidade de rés e sucumbência parcial de BIOCARBONO em face de apenas uma deles, o que vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Destaca-se que o papel institucional desta Corte Superior consiste na uniformização da interpretação da lei federal, não lhe competindo atuar como instância revisora para julgar novamente o mérito da matéria discutida ou promover a incursão no acervo fático-probatório.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. HONORÁRIOS SÚMULA 7/STJ. PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (...)

7. A alteração dos honorários advocatícios fixados é inviável, pois o óbice da Súmula 7 do STJ impede a reanálise das conclusões do Tribunal de Origem sobre a impossibilidade de mensurar o proveito econômico na hipótese

(...).

(REsp n. 2.089.827/BA, Terceira Turma, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: (...)

5. A revisão do valor fixado a título de honorários de sucumbência é inviável no âmbito do STJ, pois exigiria reexame do conjunto fático probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ (...).

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.874.053/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025)

Assim, é inviável conhecer do apelo nobre nesse ponto.

(2) Da alegada divergência jurisprudencial

Acerca da interposição do recurso especial com fundamento art. 105, III, alínea c, da CF, a tese de divergência jurisprudencial não comporta conhecimento.

Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a necessidade de reexame da matéria fático-probatória, a qual atrai a incidência do óbice da Súmula n. 7 para a alínea a, estende-se e impede, de igual modo, a admissão do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Tal premissa decorre do fato de que a adequada demonstração do dissídio jurisprudencial exige a comprovação da estrita similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas apresentados pela parte.

Considerando que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais solucionou a controvérsia amparada nas peculiaridades e nas circunstâncias fáticas inerentes exclusivamente ao caso concreto, a constatação de exata identidade entre os arestos confrontados demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, providência terminantemente vedada nesta via extraordinária.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 13/STJ. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo parte recorrente, quanto à comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte autora e à distribuição e produção probatória, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Esta Corte tem entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

4. De acordo com a orientação inserida na Súmula n. 13/STJ, inexistente dissídio jurisprudencial entre julgados prolatados pelo mesmo tribunal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 2617288 SC 2024/0128139-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA

284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Relativamente à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, é incabível o recurso especial quanto ao ponto por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF).

2. A jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. O art. 884 do Código Civil não possui comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos adotados pela Corte estadual quanto ao método de composição da base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Por essa razão, incide na hipótese, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1787839 SC 2020/0295192-2, Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 23/10/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2023)

Portanto, o processamento do apelo nobre fica prejudicado nesse ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial de MECÂNICA INDUSTRIAL E TORNEAMENTO RI LTDA – ME.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.130.483 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0485938-6

Número de Origem:

00549172120168130470 10000221930969009 549172120168130470

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MECANICA INDUSTRIAL E TORNEAMENTO R I LTDA

ADVOGADOS : DIERLE JOSE COELHO NUNES - MG076702

SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS - MG123857

ALEX SILVA FONSECA - MG140459

ANA LUIZA PINTO COELHO MARQUES - MG192694

AGRAVADO : BIOCARBONO PRODUCAO E COMERCIO DE CARVAO LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO AZEVEDO SETTE - MG058642

LEONARDO DE LIMA NAVES - MG091166

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DIERLE JOSE COELHO NUNES, pela parte: AGRAVANTE: MECANICA INDUSTRIAL E TORNEAMENTO R I LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026